



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189014/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA
REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AHMAD ISSA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3213/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual.
Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Rural
Sustentável da Região Oeste do
Estado do Paraná. Exercício de
2023. Súmula nº 8 desta Corte.
Regularidade com ressalva, com
recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná - CIDERSOP, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ahmad Issa.

Na primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 2649/24-CGM, peça 38), tendo em vista algumas pendências em relação ao conteúdo mínimo do relatório do controle interno prescrito na IN nº 180/2023, a saber: *a)* o endereço encaminhado para localização dos documentos relativos ao item Transparência foi enviado no formato de imagem (pdf não pesquisável), o que dificultou o acesso aos relatórios/publicações, em desacordo com o solicitado no Modelo 5, da Instrução Normativa nº 180/2023; *b)* quanto ao orçamento para o exercício de 2023, destacou-se que o endereço indicado para este item abre no site do CIDERSOP, porém foi localizado somente o Plano de Aplicação de Interesse Comum – PLACIC para o período de 2022 a 2025 e o Orçamento para o exercício de 2022; *c)* não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

localizada nos autos a cópia do ato expedido pelo presidente referente à nomeação da Sra. Marlene Kazik Sarmento Bassi, Controladora Interna responsável pelo CIDERSOP, durante o exercício de 2023, conforme orientação contida na Instrução Normativa nº 180/2023, Modelo 5, item 1 – Normatização do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 44-51.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento da instrução processual com a juntada dos documentos faltantes, todavia, ponderou que, apesar do encaminhamento da publicação do orçamento, subsiste a impossibilidade de sua verificação por meio do endereço/link indicado, o que prejudica a transparência das informações para o público externo, principal razão do item em comento. Também recomendou que o *responsável pelo Consórcio atualize os dados informados no SICAD - Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, de forma compatível com o nome do Consórcio utilizado nos documentos/demonstrativos ou vice-versa, visando evitar possível apontamento de irregularidade em futuras análises*. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 4061/24-CGM, peça 52).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 781/24 - 6PC, peça 53).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a juntada dos documentos que compõem o conteúdo mínimo do relatório do controle interno saneou as irregularidades anteriormente apontadas. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte¹, é cabível a aposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução do processo.

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não havendo qualquer outro apontamento, proponho o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4061/24-CGM e o Parecer nº 781/24 - 6PC do Ministério Público de Contas.

Proponho, ainda, a expedição da recomendação proposta pela unidade técnica, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho:

- I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2023 do senhor Ahmad Issa, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná no período, em razão da regularização posterior do relatório do controle interno;
- II- Recomendar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná que atualize os dados informados no SICAD - Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, de forma compatível com o nome do Consórcio utilizado nos documentos/demonstrativos ou vice-versa, visando evitar possível apontamento de irregularidade em futuras análises;
- III- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2023 do senhor Ahmad Issa, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná no período, em razão da regularização posterior do relatório do controle interno;

II- recomendar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná que atualize os dados informados no SICAD - Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, de forma compatível com o nome do Consórcio utilizado nos documentos/demonstrativos ou vice-versa, visando evitar possível apontamento de irregularidade em futuras análises; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente